

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 70/XI/2.ª

ASSUNTO: Por uma formação inicial autónoma dos professores de Geografia e História.

Entrada na AR: 14 de Dezembro de 2011

Nº de assinaturas: 4886

1º Peticionário: Sérgio Claudino

Introdução

Está em causa a petição pública “*Por uma formação autónoma dos professores de Geografia e História. Por uma formação inicial de qualidade*”, que foi dinamizada por professores e pelas associações de professores e associações socioprofissionais da área, incluindo professores do ensino superior que trabalham na formação inicial.

A petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de Dezembro de 2011 e na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 15.

I. A petição

1. Na petição solicita-se à Assembleia da República “*a revogação do nº 11 do Anexo do Decreto-Lei nº 43/2007, de 22 de Fevereiro que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência, onde se determina que o grau de mestre em Ensino de História e de Geografia constitui habilitação profissional para as docência de História (grupo de recrutamento 400) e de Geografia (grupo de recrutamento 420)*”.
2. Em sua substituição, pedem que a habilitação profissional para a docência de cada uma das disciplinas seja conferida pelo grau de mestre em ensino da mesma, havendo um mestrado em Ensino de História e outro em Ensino de Geografia.
3. Referem também que “*aquando da discussão pública do regime jurídico da habilitação para a docência, a unificação da formação inicial dos professores de Geografia e História (que anteriormente era autónoma) foi fortemente criticada pelos professores e instituições socioprofissionais e académicas representativas*”.
4. Salientam que da unificação resulta que “*na melhor das hipóteses, os diplomados que ingressem neste Mestrado (unificado) com os cursos de licenciatura entretanto criados para o efeito, terão cerca de 2 anos de formação numa das áreas (major) e um ano de formação da segunda área disciplinar (minor), que será complementada no Mestrado com uma ou, no máximo, duas unidades curriculares semestrais (formação na área da docência)*”.
5. Assim sendo, entendem que a formação unificada é escassa para a leccionação de ambas as disciplinas, do 7.º ao 12.º ano, não permitindo uma boa qualidade do ensino das mesmas.
6. Nessa sequência, pretendem que se retome a autonomia da formação inicial, realçando, no entanto, a necessidade de salvaguarda dos direitos dos recém-formados na vertente unificada, que poderão optar por leccionar uma ou outra área disciplinar.



II. Análise da petição

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da actividade parlamentar, foi localizada a Petição n.º 178/XI/2.ª, "*Em favor do ensino da História*", que entre outras coisas questionava a formação dos professores, neste caso apenas de História, a qual aguarda agendamento para apreciação no Plenário.
3. Atento o referido nos dois pontos anteriores, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tinha, aquando da sua entrega, 4886 assinaturas (recolhidas *online* e presencialmente), é obrigatória a **audição dos peticionários na Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação no Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. Propõe-se que **se questione o Ministro da Educação e Ciência**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se ainda que no final a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respectivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;

2. Atento o número de subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação no Plenário;
3. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2011-12-19

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes